



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20200400. Processo nº 6/2020-001PROSAP - Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de empresa de tecnologia para cessão de uso de software de administração física, financeira e contábil de programas financiados por organismos internacionais, bem como suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e serviços de atualização com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93, visando atender s necessidades da unidade executora de projetos-UEP do Programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do Rio Parauapebas-PROSAP, Estado do Pará. .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica do aditamento do contrato, acrescendo o prazo de vigência em mais 14 (quatorze) meses e prazo de execução em mais 12 (doze) meses, bem como aditivo de valor, acrescendo o valor em mais R\$ 118.021,44 (cinquenta e dezoito mil, vinte e um reais e sessenta e quarenta e quatro centavos), por meio do 1º aditivo, ao contrato de nº 20200399.

Interessado. Administração Pública

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Unidade Executiva do PROSAP), na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 6/2020-001PROSAP, que resultou na contratação de empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da UEP-PROSAP intenciona proceder ao 1ºaditivo ao Contrato nº 20200400, assinado com a SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, com vista alterar o Contrato nº 20200400, alterando o o prazo de vigência em mais 14 (quatorze) meses e prazo de execução em mais 12 (doze) meses, bem como aditivo de valor, acrescendo o valor em mais R\$ 118.021,44 (cinquenta e dezoito mil, vinte e um reais e sessenta e quarenta e quatro centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20200400, a UEP-PROSAP apresentou memorando nº 915/2021 e Parecer Técnico anexo (fls. 324-326), alegando em resumo que: *“JUSTIFICATIVA: (...) a prorrogação contratual se faz necessária afim de evitar o risco eminente de descontinuidade dos trabalhos que vem sendo realizados ao longo da execução contratual. Soma-se a isso, caso o contrato não seja aditivado, haverá mais custos, em função da realização de um novo processo de contratação. Além da necessidade da realização de novos treinamentos aos servidores que fazem uso do sistema em suas atividades laborais. Desta forma, em função da particularidade do módulo de software, bem como modelo de especificações técnicas para contratação, o qual foi previamente analisado pelo Banco Internacional de desenvolvimento quando oportunamente foi emitida a “não objeção” às especificações técnicas (...) é conclusivo o fato do atual Software ser o mais adequado devido ao atendimento das exigências do BID e da UEP-PROSAP, tendo em vista que a solução atende as demandas de administração física, financeira e contábil, além de auxiliar no fluxo de trabalho cooperando entre as atividades envolvidas nas fases de planejamento, financeiro, contábil, monitoramento e administração da operação do Programa. Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta as vantagens para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem para a administração, posto que o aditamento contratual evitará a realização de nova contratação. Além disso, há que se dizer ainda que o valor*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratual não haverá mais a necessidade de Capacitação para utilização do software, o que representa economicidade para a administração pública”.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comissão Especial de Licitação – UEP-PROSAP, opinou pelo processamento do 1º aditivo contratual.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que exarou parecer favorável às fls. 402-412.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20200400.

Frise-se que os termos do parecer técnico foram ratificados e autorizados pelo Coordenador do PROSAP (Memorando nº 915/2021 – fls. 321-322).

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Unidade Executiva do PROSAP apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20200400.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja o UEP/PROSAP – Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda do PROSAP; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito, com recomendações.

Quanto ao questionamento levantado pela Controladoria Geral do Município no que diz respeito ao objeto do presente contrato ter sua prorrogação fundamentada nos moldes do art. 57, inc. IV da Lei 8.666/93 e não conforme foi consubstanciado na Cláusula Sexta do Contrato, no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, merece guarida. Senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...omissos

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após início da vigência do contrato”.

Como é sabido, os contratos administrativos, devem possuir, como regra, prazo de vigência adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No entanto, a Lei n. 8.666/93, prescreveu algumas exceções a essa regra, dentre elas a relativa aos contratos de prestação de serviços de natureza continuada e aos contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

Ainda que o objeto deste contrato seja classificado como um serviço contínuo, mesmo assim, o prazo de prorrogação deve respeitar o disposto no art. 57, inc. IV, da Lei 8.666/93, não sendo possível a dilação do prazo de vigência com base no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, conforme lecionam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Dotti: “*não há que se negar o caráter essencial e contínuo dos objetos enunciados pelo inciso IV, mas preferiu o legislador inseri-lo em dispositivo distinto do inciso II, reduzindo o limite de sua duração em relação a este, tendo em vista a velocidade dos avanços na área da tecnologia e a imprescindibilidade de a administração consultar o mercado periodicamente, com vistas a aferir a existência de bens e serviços de informática compatíveis com o eficaz desenvolvimento de suas atividades institucionais*”.

Também nesse sentido, aponta o Tribunal de Contas da União (Acórdão de relação 3018/2008. Segunda Câmara):

“1.6 Determinar ao Arquivo Nacional que:
[...]

1.6.2 observe, ao fixar a duração dos contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, o prazo estabelecido pelo inciso IV do art. 57 da Lei n.º 8.666/93”.

De acordo com o inc. IV, do art. 57, da Lei 8.666/93, visto acima, o contrato administrativo poderá ser prorrogado quando o objeto envolver aluguel de equipamentos e à utilização de programas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de informática. Neste caso, o contrato poderá ser prorrogado pelo prazo de até **48 (quarenta e oito) meses.** Para Marçal JUSTEN FILHO: “A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.”

Segundo Jessé Torres PEREIRA JUNIOR:

*A locação de equipamentos ou o uso de programas de informática, situações que, a rigor, dada sua essencialidade (geradora de dependência para os serviços que se valem da informática) estariam compreendidas na prestação de serviços contínuos, **mas que receberam, destaque na lei como estímulo à modernização da Administração Pública**, com possível economia de custos e racionalização dos meios disponíveis; note-se que contrato de manutenção de equipamentos de informática de propriedade da Administração não é abrangido por esta terceira exceção, devendo, se de prestação contínua, ser posto ao amparo da segunda hipótese excepcional. (sem grifos no original).*

Para Gabriela Verona PÉRCIO, a norma refere-se a duas espécies de contratos: aluguel de equipamentos de qualquer natureza e de utilização de programas de informática:

*A norma refere-se a duas espécies de contratos: de aluguel de equipamentos de qualquer natureza e de utilização de programas de informática. **Para os equipamentos, a razão para o enquadramento entre as hipóteses de contratos prorrogáveis seria a rápida obsolescência, desaconselhando sua aquisição.** Um contrato de locação de equipamentos pode seguir sendo prorrogado e possibilitando a substituição na medida em que modelos novos forem surgindo, tornando a contratação mais vantajosa economicamente. Desse modo, tanto os contratos de locação de equipamentos de informática, quanto outros, desde que comportem avaliação sob essa perspectiva, admitem prorrogação. (sem grifos no original).*

A justificativa para a prorrogação dos contratos que envolvem o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática é, como já comentado, a obsolescência usual neste campo. Devido ao crescente avanço da tecnologia, os equipamentos, de uma forma geral, e não somente os de informática, tornam-se antiquados em um curto espaço de tempo, o que faz com que seja mais vantajoso para a Administração locá-los e não adquiri-los. Desta forma, tanto os contratos de locação de equipamentos de informática, quanto outros, desde que comportem avaliação sob essa perspectiva, admitem prorrogação.

Frise-se que nas prorrogações contratuais celebradas pela Administração Pública, com fulcro no art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, não se leva em conta o quanto essas providências acrescentam ao valor do contrato, pois não se subsumem ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado pelo §1º, do art. 65, da mesma Lei, tendo em vista que uma única prorrogação pelo mesmo período previsto anteriormente implicaria num aumento de 100% (cem por cento) do valor contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

I. Recomenda-se que seja retificada a minuta do Termo Aditivo, para que conste a previsão no art. 57, inc. IV da Lei 8.666/93.

II. Verifica-se que a manifestação da empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA (fl. 327) quanto à prorrogação do referido contrato, informa seu interesse na prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, porém, a solicitação do presente aditivo versa sobre a prorrogação da vigência de 14 (quatorze) meses, conforme consta na cláusula sexta, no item 1.2 do contrato em comento. Logo, recomenda-se que seja sanada referida incongruência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



III. Recomenda-se que sejam atendidas todas as recomendações proferidas pela Controladoria Geral do Município.

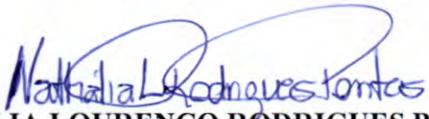
IV. Recomenda-se, que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula sexta do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 22 de dezembro de 2021.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021

